

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CLEIDE CALGARO

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgare; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DAS MINORIAS VULNERÁVEIS NO BRASIL.

THE DEMOCRATIC DELIBERATION IN THE SUPREME FEDERAL COURT AS A TOOL FOR THE PROTECTION OF VULNERABLE MINORITIES IN BRAZIL.

**Renata Martins de Souza
Filipy Salvador Pereira Bicalho**

Resumo

O artigo tem por propósito uma reflexão crítica acerca da problemática relacionada à ampliação da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no papel de solucionador de conflitos políticos e sociais do Estado brasileiro. O objetivo é demonstrar que apesar de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos para mandatos eletivos, podem tomar decisões que melhor reflitam as aspirações coletivas, desde que possibilitem a deliberação no julgamento público, permitindo a expressão de toda a variedade de opiniões e desejos concorrentes, se comprometendo com os mínimos padrões democráticos preconizados pelo nosso Estado.

Palavras-chave: Expansão da jurisdição constitucional, Legitimidade democrática, Participação cidadã, Minorias vulneráveis, Processo deliberativo nos tribunais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article takes a critical reflection on the whole issue related to the extension in the action of the Federal Supreme Court (STF) in the role of solver of political and social conflicts of the Brazilian State. The objective is to demonstrate that although the members of the Judiciary are not elected terms for elective office, may make decisions that better reflect collective aspirations, since it allows deliberation in the public trial, allowing the expression of a variety of competing opinions and desires, committed with the minimum democratic standards announced by our State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Expansion of constitutional jurisdiction, Democratic legitimacy, Citizen participation, Vulnerable minorities, Deliberative process in the courts

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, constantemente, a ausência de efetividade e precarização dos direitos econômicos e sociais, apesar de a Constituição da República de 1988 ter ampliado a previsão e o rol de direitos, faz aumentar a busca pela atuação do Poder Judiciário, contribuindo, assim, para o protagonismo social e político deste poder.

Com efeito, visando a execução de prestações sociais não consolidadas pelo sistema de administração pública, demandas individuais e coletivas buscam cada vez mais a tutela jurisdicional, fazendo com que o Poder Judiciário (do juiz estadual ao Supremo Tribunal Federal) venha a intervir na execução das políticas públicas.

A interferência judicial em âmbitos eminentemente políticos é uma constante. Senão vejamos. O Supremo tratou nas últimas décadas de temas de enorme interesse público, tais como a pesquisa com células-tronco; o aborto de anencéfalos; a demarcação de terras indígenas; a implementação do sistema de cotas em universidades; a fidelidade partidária; a distribuição de medicamentos; a liberdade de expressão na imprensa; reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo para fins de previdência (união homoafetiva), dentre outros.

Apesar da centralidade do Poder Judiciário, grande é a polêmica que gravita em torno da possibilidade de o Judiciário determinar o conteúdo dos direitos fundamentais, dado que, na visão dos mais formais, o Poder Judiciário, por não ser eleito, não pode representar a vontade popular e, conseqüentemente, não pode determinar o conteúdo dos direitos fundamentais ao sentenciar ou ao proceder ao controle de constitucionalidade.

O problema, pois, surge do seguinte questionamento: a postura dos tribunais de aplicação direta da Constituição a situações expressamente não contempladas em seu texto ou mesmo a invalidação de atos normativos elaborados por representantes escolhidos pelo povo pode ser vista como uma interferência indevida no espaço de

atuação dos outros dois poderes ou a esfera pública judiciária também pode ser apontada como fórum adequado para o debate e promoção da democracia deliberativa?

Dada a relevância do tema, o presente artigo, que emprega o método de pesquisa essencialmente bibliográfica, e tem como referencial teórico autores como Barroso (2009, 2010 e 2015), Cass R. Sunstein (2009), Lenio Streck (1999), Quintão e Baracho (1998), entre outros, propõe uma análise sobre os pontos positivos e negativos da expansão global do Poder Judiciário no Estado moderno.

2. ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Atualmente se concede ao Poder Judiciário a tarefa de apreciar a adequação constitucional das decisões políticas tomadas pelos poderes Legislativo e Executivo, abandonando-se, assim, a leitura clássica do princípio de separação de poderes que impunha limites rígidos à atuação daquele poder. Tal protagonismo reconhecido ao Judiciário é apontado pela doutrina como uma decorrência da superação da visão neutra e positivista do Direito, abandonada ao longo do século XX, em especial após a segunda guerra mundial.

Seguindo esta trilha, esclarece Bonavides (2001, p. 22) que, no contexto de um Estado democrático- participativo, se reconhece que ao juiz da legalidade do sistema positivista (que reconhecia ser o magistrado um simples aplicador da lei, restrito aos mecanismos da subsunção e dedução) sucede o juiz da legitimidade, o que demonstra uma transformação substantiva e axiológica do papel do Poder Judiciário.

Esclarece, ainda, Barroso (2010, p. 384) que:

Ao lado desse exercício amplo de jurisdição constitucional, há um outro fenômeno que merece ser destacado. Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em

primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela concretização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual.

O Poder Judiciário intervém não só na esfera legislativa - ao estabelecer a norma a ser aplicada ao caso concreto - mas também na esfera do Executivo quando tem que tomar decisão de política pública.

O Estado Democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário, o qual atua como efetivo partícipe da construção de direitos voltados ao bem estar coletivo da sociedade e do país; constatação esta que decorre de um processo evolutivo de concepção de Estado.

Com efeito, a política empregada pelo Estado liberal enfraquecia a figura do Poder Judiciário, o qual, somente com as transformações do Estado moderno veio a se consolidar como principal instância de resolução de conflitos.

Assim, no Estado Liberal de Direito, racionalista, fundado na estrita separação absoluta de poderes e no princípio da legalidade, calcado em uma estrutura vertical e hierárquica, a atuação do Judiciário se limitava à uma interpretação mecânica do texto normativo. Entretanto, o individualismo e o neutralismo do Estado Liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais dos séculos XIX e XX permitiram que se tivesse consciência da necessidade de justiça social.

Surge daí o Estado Social de Direito, pautado na correção do individualismo clássico liberal, na afirmação dos direitos sociais e na realização de objetivos de justiça social. Compatibilizam-se em um mesmo sistema dois elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo.

Segundo Cattoni (2002, p. 60-61), no Estado Social não mais se fala em separação dos

poderes e, sim, em funções do Estado, distribuídas a órgãos distintos que as exercem cooperativamente.

Completando os paradigmas do constitucionalismo brasileiro, temos o Estado Democrático de Direito. Ao contrário do que ocorre no Estado Liberal, onde o centro de decisão apontava para o Poder Legislativo, e no Estado Social onde preponderava o Poder Executivo, responsável pela execução de políticas públicas e pela intervenção do Estado na economia, no Estado Democrático de Direito ganha destaque a atuação do Poder Judiciário, que, por meio de mecanismos jurídicos previstos na Constituição (como ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, dentre outros), tenta suprir a inércia do Poder Executivo, bem como a falta de atuação do Poder Legislativo, conforme destaca Lenio Streck (1999, p. 37-38). Nesse Estado, sustenta-se que o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, desempenha uma tarefa densificadora e concretizadora do direito, não estando mais preso à literalidade da lei.

Ensina-nos Lenio Streck (1999, p. 37) que o Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal, agregado à questão social, representa a vontade constitucional de realização do Estado social, e “tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade”.

Galuppo e Carvalho Netto (1998, p. 251), destacando a importância do judiciário nas democracias modernas, afirmam que “as interpretações que o judiciário realiza de uma norma podem ser avaliadas pela sociedade civil, que assim se transforma na instância última incumbida de aferir a legitimidade do Estado e de seu ordenamento jurídico”.

Apesar do reconhecido avanço, muitos ainda questionam a legitimidade da atuação do Poder Judiciário no campo político e econômico, em especial no que toca à efetivação de direitos, ao argumento de que por não ser eleito diretamente pelo povo tal como ocorre com os demais poderes, não pode o Judiciário representar a vontade popular e,

conseqüentemente, determinar o conteúdo de tais direitos.

Entretanto, não há razão para pensar que a transferência de decisões sobre direitos, do Legislativo para o Judiciário, inibirá o ideal democrático de igualdade do poder político, podendo, lado outro, contribuir para sua promoção. Imperioso destacar que os direitos fundamentais contêm uma estrutura normativa imprecisa, dotada de elementos lingüísticos que remetem a várias dimensões da moralidade, como a ética e a justiça, necessitando, portanto, para sua concretização de interpretação legislativa ou judicial. Quedando-se inerte o Poder Legislativo, caberá ao Judiciário efetivar os direitos fundamentais da sociedade expressos na Constituição.

Em suma, deve ser considerada inconcebível a afirmação de que, com o ativismo judicial, vê-se deturpada a competência que cabe ao Poder Judiciário. Ao contrário do que se afirma, tal poder tem atuado, no que tange à efetividade dos direitos fundamentais sociais, de forma nobre ao suprir a deficiência legislativa e a omissão executiva. Há, sim, que se conceber que o Estado atual não é mais compatível com um princípio da separação de poderes sem que haja entre eles - Executivo, Legislativo e Judiciário - a possibilidade de controle da constitucionalidade, em benefício da realização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, Bonavides (2007, p. 634) nos ensina que:

Tocante ao princípio da separação de Poderes, enquanto inspirado pela doutrina de limitação do poder do Estado, é uma coisa; já, inspirado pela teoria dos direitos fundamentais, torna-se outra, ou seja, algo distinto; ali exhibe rigidez e protege abstratamente o conceito de liberdade desenvolvido pela relação direta indivíduo-Estado; aqui ostenta flexibilidade e protege de maneira concreta a liberdade, supostamente institucionalizada na pluralidade dos laços e das relações sociais.

Deve-se ter consciência de que o argumento da invasão ou usurpação de competência não pode servir de entrave à efetivação de direitos fundamentais, pois estes dizem

respeito ao mínimo necessário para a realização da justiça social. Não se defende, aqui, a supremacia de qualquer uma das funções estatais, mas a supremacia da Constituição, porém é inegável que o controle exercido pelo Judiciário tem sido imprescindível na promoção da efetividade dos direitos fundamentais sociais, que vêm sendo flagrantemente desrespeitados.

De todo o exposto, afere-se que ao Judiciário, de fato, não é lícito produzir norma geral e abstrata (atribuição do Poder Legislativo), mas nada impede seu papel de concretização e construção da norma individual diante do caso concreto dentro da atual configuração do Estado Democrático de Direito, hipótese em que legítima torna-se sua atuação. Neste sentido, enfatiza Barroso (2010, p. 385) que “o poder de juízes e tribunais, como todo poder em Estado democrático, é representativo”.

Sustentam, ainda, Mário Lúcio Quintão Soares e Baracho (1998, p. 117) que, “através dos tribunais constitucionais, os direitos fundamentais e os princípios do estado direito, definidos em abstrato nas constituições e sistemas políticos históricos, são interpretados e densificados nas ordens jurídicas concretas”.

Ademais, conforme ressalta Cattoni de Oliveira (2002, p. 78), o que garante a legitimidade das decisões judiciais não está no fato de o juiz ter sido eleito pela maioria, mas, sim, as garantias processuais atribuídas às partes e a necessidade de fundamentação daquelas.

O choque, portanto, é apenas aparente, posto que é necessária a coalizão entre direitos fundamentais e princípio democrático, visto que a competência atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo se dá de forma democrática e direta, enquanto o Poder Judiciário é legitimado de forma indireta, para controlar os atos dos outros poderes que contrariem formalmente os direitos fundamentais.

3. DA EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme afirmado supra, o juiz, na atualidade, não mais pode ser visto como um mero aplicador das leis, sendo hoje reconhecida a sua capacidade de criação do direito, por meio de suas decisões.

Confirmando tal tendência, o STF, nas últimas décadas, vem desempenhando no julgamento de algumas demandas a referida função, em especial no tratamento daquelas matérias em que se constata que a atuação do parlamento e do governo brasileiros tem se mostrado deficiente no tocante à necessária preservação dos direitos dos integrantes de grupos vulneráveis.

Caso emblemático a retratar a inclusão de minorias por meio de atuação efetiva e representativa do Poder Judiciário se dá no tocante à questão dos homoafetivos e a possibilidade de igualar seus direitos que vinha sendo discutida há um longo tempo no cenário político e jurídico nacional. O julgado do STF que reconheceu a união estável homoafetiva no ordenamento pátrio, quando do histórico julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Preceito Fundamental nº 132, possibilitou que a união entre pessoas do mesmo sexo seja reconhecida como entidade familiar em consonância com os direitos fundamentais por unanimidade, a despeito da ausência de regulamentação da matéria pelo legislador infraconstitucional, possibilitando aos casais homoafetivos o reconhecimento oficial de suas uniões, incluindo os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes desta declaração. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A

PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. **LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO**, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...] Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. **Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.** 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...] (ADI 4277, Ministro Relator Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: DJ 14/10/2011, grifos acrescidos).

Do julgado acima é possível extrair a conclusão de que a concretização dos direitos constitucionalmente tutelados não pode submeter-se à inércia dos poderes majoritários, em especial quando a questão referir-se aos direitos de titularidade de minorias historicamente estigmatizadas, como é o caso dos homossexuais. Assim, com o fim de

acompanhar a evolução social e resguardar o direito à igualdade, o judiciário se viu instado a julgar como “legislador positivo”, suprimindo a omissão do parlamento, que optou por não tratar sobre a matéria, seja por receio da intolerância social seja por ausência de consenso entre os legisladores.

Ainda, também atuando em prol das minorias, o STF reconheceu a validade das ações afirmativas em favor de negros, pardos e índios, que apesar de representarem numericamente a maioria da população brasileira, permanecem sofrendo todo tipo de discriminação. No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual as cotas da Universidade Nacional de Brasília (UnB) não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade. (ADPF 186, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 12/04/2012, grifos acrescentados).

Por oportuno, cumpre ainda citar julgado do STF que foi reconhecidamente de encontro da vontade majoritária da população, quando, através de decisão inédita, em 2012, da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, os ministros do STF entenderam por bem pacificar a problemática do aborto em casos de fetos anencéfalos, fazendo prevalecer a liberdade das gestantes (direitos das mulheres) para que estas decidam se prosseguirão com a gestação ou não. O tema envolvia basicamente a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. (ADPF 54, Ministro Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 12/04/2012).

Não restam dúvidas de que nos casos acima mencionados, atuando como representantes indiretos da vontade popular, os ministros do STF conseguiram demonstrar com excelência que o regime democrático não gravita em torno unicamente do princípio majoritário, restando incontestável que no contexto de uma sociedade plural e democrática existem outros princípios e direitos a serem tutelados, sendo certo que a

crise de legitimidade e representatividade dos parlamentos no Brasil também contribui para a legitimidade do desempenho da função contramajoritária exercida pela jurisdição.

Apesar de a jurisdição constitucional, via atuação contramajoritária, ser acusada por alguns de adotar um caráter antidemocrático, ao argumento de que implicaria em violação ao equilíbrio necessário à separação de poderes, afirma Barroso (2015, p. 19-20) que:

A despeito das resistências teóricas pontuais, esse papel contramajoritário do controle judicial de constitucionalidade tornou-se quase universalmente aceito. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à suprema corte ou corte constitucional, o *status* de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais.

Assim, tem-se que diversos grupos impopulares desprezados pelos demais poderes já encontram alento na atuação mais ativista do Judiciário.

4. DO MODELO COLETIVO DE PROCESSO: INSTRUMENTOS DE UMA DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPATIVA NO AMBIENTE JUDICIÁRIO

Em oposição ao ativismo judicial, o qual propõe uma participação mais ampla e intensificada por parte do judiciário, o constitucionalista americano Cass Sunstein, através de sua teoria do minimalismo judicial, criada, em meados da década de 90 do século passado, representa uma corrente do pensamento jurídico que sustenta a tese de que o modelo de atuação do judiciário, especialmente, em suas supremas cortes, deve estar limitado às competências constitucionais e circunscritas à resguardar a qualidade

do processo democrático, sem intervenções em questões que seriam mais adequadas ao legislativo legislar.

Aponta Travassos (2015, p. 643) que “atua o minimalismo como técnica de decisão segundo a qual os órgãos julgadores devem decidir o mínimo necessário para a solução de determinado conflito concreto”.

Seguindo tal trilha, no contexto de uma sociedade plural, sustenta-se que as decisões judiciais devem ser estreitas e superficiais, estreitas na medida em que deve ser relativizada quando outras pessoas em situações análogas estão sendo tratadas de forma diferente; superficiais no tocante à possibilidade de julgamentos solidificados a cada caso, abandonando-se as considerações abstratas sobre os fundamentos desses julgamentos.

Ao criticar a concentração judicial nos Estados Unidos, o autor afirma (2009, p. 11) que “qualquer sistema sensato de interpretação deve tentar restringir a autonomia dos interpretes e refrear o poder dos juízes sobre os processos democráticos”, objetivando a criação de uma democracia deliberativa, que esteja focada na ampla discussão entre os representantes e os cidadãos como um todo. Isto porque “a Constituição é direcionada a todos, não apenas aos juízes. Suas frases expansivas têm seu devido papel para legisladores, agentes executivos e também cidadãos comuns” (2009, p. 12).

Neste sentido, afirma o autor que a esfera pública não judiciária é o fórum adequado para o debate, que deve ser o mais amplo possível. Se o texto é aberto ou lacunoso, o primeiro recurso deve ser a história, defende Sustain. Os juízes ativistas são prejudiciais à democracia, porque acabam por inibir o desenvolvimento da virtude cívica. O recurso à política tende a mobilizar os cidadãos sobre as questões públicas (a mobilização é boa para os indivíduos e para a sociedade, cidadania).

Acerca da deliberação coletiva, disserta Alvaro de Vita (2002):

Em estados poli-étnicos (e hoje quase não há os que não o são), só é de se esperar que a democracia liberal produza resultados justos se os cidadãos compartilharem de um conjunto de atitudes uns pelos outros que Barry denomina um sentido de "nacionalidade cívica" ou de "patriotismo cívico" (CE, pp. 80-81). Esse conjunto de atitudes que seria desejável promover nos cidadãos é algo que ocupa uma posição intermediária entre um nacionalismo étnico ou cultural e a concepção que Habermas denominou "patriotismo da Constituição". Trata-se, de uma parte, de dissociar a idéia de cidadania igual da assimilação de todos a uma cultura específica; de outra, é desejável que exista uma identificação entre os cidadãos de uma comunidade política liberal-democrática mais forte do que aquela que a concepção de Habermas deixa entrever.

Prega o minimalismo que a solução dos problemas sociais existentes seriam atividades atribuídas notadamente ao Legislativo, único legitimado para tal fim e não ao Judiciário, sob pena de transformar-se em uma força contramajoritária. O ativismo seria uma prática sem legitimidade democrática. Restaria, assim, ao Judiciário, a tarefa de garantir que este processo deliberativo seja realizado de forma mais adequada, segundo os pressupostos de virtude cívica e da igualdade política dos participantes.

Apesar disso, sustenta Cass Sunstein que a intervenção dos juízes torna-se necessária em alguns casos, em especial quando se tratar dos direitos centrais para a democracia, como a liberdade de expressão, igualdade de oportunidades e direito de voto, que podem ser abusados pela maioria no poder, bem como nos casos em que houver necessidade de proteger minorias ou grupos de interesses que não têm espaços significativos no processo deliberativo.

Com efeito, é elogiável a preocupação do autor em buscar a promoção das reformas políticas sociais necessárias no campo legislativo deliberativo, mas a intervenção do Judiciário mostra-se necessária num cenário de apatia do legislativo, tal como ocorre no contexto brasileiro, onde grupos vulneráveis de regra não participam das deliberações no campo político.

De fato, muitos instrumentos podem auxiliar o Judiciário neste processo de construção de uma decisão discursiva e deliberativa dentro do processo constitucional, já que conforme afirmado supra, a ideia de democracia não mais se reduz à prerrogativa popular de eleger representantes, mas implica na constante necessidade de participação e legitimidade do poder, bem como na necessária observância dos direitos fundamentais e dos valores justiça, liberdade e igualdade. Assim, a democracia passa a ser considerada condição imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais.

A ideia de democracia supra aludida, se intensifica quando estamos a tratar de uma sociedade plural. Como sabido, não vivemos em uma sociedade una, ao contrário disso, temos uma das mais diversas de todo o globo, o que, inclusive, justificaria o Brasil ser um dos poucos países que trazem em seu pacto federativo a possibilidade de também os Municípios atuarem diretamente na formulação e elaboração de políticas públicas.

Tais circunstâncias, não apenas aqui, mas em outras sociedades diversas, abre caminho para o desenvolvimento de teorias multiculturalistas e pluralistas, que buscam, dentre outros, o reconhecimento de autonomia e a necessidade de participação de todos os grupos que compõem a diversidade de um determinado Estado, inclusive das minorias.

Nesse cenário, a ideia de que o monismo jurídico, ou seja, de que apenas o Estado produz direito, não se coaduna com o universo de uma sociedade multifária, onde tanto o multiculturalismo como o pluralismo jurídico apontam para caminho contrário, qual seja, a necessidade de participação coletiva na produção, aplicação e ampliação de direitos.

Surge, assim, a possibilidade – talvez mais que isso, o direito - de que novos sujeitos também ajudem nesse processo de construir a normatividade, funcionando também como fontes paralelas ao tradicional processo legislativo e jurisdicional. Em outras palavras, trata-se de “evidenciar que, num espaço público descentralizado, marcado pela

pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário (...)” (WOLKMER, 2001, p. 119).

Nesse sentido, relevante é destacar a existência de diversos institutos que permitem a participação do cidadão (de forma direta ou indireta) no âmbito do processo constitucional.

Não restam dúvidas de que dentro do contexto brasileiro, com a crise da democracia representativa, em muitas oportunidades as decisões do Judiciário melhor refletem os anseios da sociedade do que aquelas adotadas pelos legisladores; cabendo aqui a ressalva de que em vários de seus julgados o próprio STF pluraliza o debate em torno da lide, tal como ocorre com a previsão do *amicus curiae* e de audiências públicas no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, com vistas a possibilitar a oitiva de segmentos da sociedade e o próprio acesso dos jurisdicionados na tomada de decisão, tornando, assim, legítima a jurisdição constitucional.

As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” debatidas no Tribunal.

A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007 e desde então tal instituto restou aplicado em diversos outros julgados que passaram a possibilitar a participação social.

Por sua vez, o “amigo da Corte” (*amicus curiae*) ou “amigo da Justiça”, tem origens distintas no Direito Romano e no Direito Inglês, e foi desenvolvido principalmente nos Estados Unidos, sendo lá denominado de *friend of the Court*. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um mecanismo processual previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, o qual se caracteriza pela manifestação de órgãos ou entidades (de acordo com a sua representatividade), acerca de determina matéria que se mostre relevante ao interesse social. A participação do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade está prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o qual dispõe que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Com efeito, a admissão da figura do *amicus curiae* nas demandas do STF é uma das técnicas mais efetivas de aperfeiçoamento das partes interessadas da sociedade na condução dos procedimentos das ações constitucionais.

A aplicação de tais institutos se funda na concepção de que muito embora a democracia possa ser tratada em sua dimensão formal, que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais (frequentemente relacionados às liberdades públicas, realizáveis mediante abstenção ou cumprimento de deveres negativos pelo Estado), é o seu sentido material que dá alma ao Estado constitucional de direito, na medida em que implica em governo para todos, e não apenas no governo da maioria. Tal sentido inclui não apenas as minorias (raciais, religiosas, culturais), mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral. Por isso, pondera Barroso (2009, p. 41) que, para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito

aos direitos individuais, mas de forma equivalente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna, nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

Importante destacar que no contexto atual de valorização da interpretação constitucional, a passividade do cidadão é substituída pela figura de um agente participativo, na concepção de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais, efetivando o modelo-ideal de Peter Häberle (1997, p.13):

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (...) A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta (...) os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, Peter. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.)

O poder normativo de um Estado Democrático de Direito deve efetivamente pertencer ao povo, e manifestar-se através de mecanismos democráticos, que, de fato, assegurem a ampla participação popular, acolhendo os anseios da maioria da população, sem, no entanto, aniquilar os interesses de grupos minoritários.

O Estado Democrático de Direito, pois, deve ser tido como um espaço de tolerância e cidadania. A democracia é um conceito aberto, que se constrói permanentemente. Uma Constituição democrática deve estar atenta para o fato de que a soberania popular vai se ampliando na medida em que se reconhecem novos valores e diferenças. Nessa esteira, dissertam Mário Lúcio Quintão Soares e Baracho (1998) que:

Este tipo de Estado não é uma estrutura acabada, mas uma assunção instável, recalcitrante e, sobretudo, falível e revisável, cuja finalidade é realizar novamente o sistema de direitos nas circunstâncias mutáveis, ou seja, melhor

interpretar o sistema de direitos, para institucionalizá-lo, mais adequadamente e para configurar o seu conteúdo mais radicalmente. (QUINTÃO; BARACHO, 1998, p. 106-107).

Conforme expõe Newton de Oliveira Lima:

A construção de uma jurisdição constitucional democrática passa, assim, pela possibilidade do cidadão integrar a ordem jurídica como um agente privilegiado no manejo do instrumental processual constitucional e não como mero espectador, recebedor de uma prestação jurisdicional advindo de “juízes salvadores”. (LIMA, Newton de Oliveira. A jurisdição constitucional procedimentalista como meio de construção de direitos fundamentais. *Diritto & Diritti*, v. 14, p. 27124, 2009.)

Desta forma, tem-se que a busca pela concretização coletiva da decisão parte de uma proposta de reinvenção do próprio processo em sua base tradicional, abandonando uma visão privatista e individualista, passando a fomentar uma participação cidadã, de forma a possibilitar uma abertura da jurisdição constitucional à sociedade.

Semelhante é a leitura de MORAIS, SALDANHA e ESPINDOLA, que, referindo-se ao perfil coletivo do processo, afirmam que "é preciso reconhecer que somente por intermédio dessa jurisdição aberta à sociedade é que o processo responderá às exigências republicanas de seu exercício democrático, enquanto poder do Estado que tem por finalidade maior concretizar os valores constitucionais" (2009, p. 130).

Os referidos autores ainda ressaltam a relevância das audiências públicas para a própria legitimidade do STF perante a sociedade, argumentando que:

um dos resultados mais claros deste novo cenário é a participação popular no processo, cenário aberto ao diálogo e à construção coletiva das decisões, consistindo em poderoso meio de aperfeiçoar o próprio processo político pelo qual a sociedade manifesta seu consentimento para com os poderes constituídos. (MORAIS, SALDANHA e ESPINDOLA, p. 136).

Ao tratar das dimensões paradoxais da jurisdição constitucional, Baracho (2009, p. 154) aponta para o fato de que a jurisdição de massas tende a "atender uma comunidade de

titulares de direitos complexa, que deixou de ser composta apenas por homens brancos, proprietários e capazes para integrar negros, mulheres, crianças, índios, idosos, dentre outros".

Assim, a viabilização da proposta de reconhecer como legítima a jurisdição constitucional, refundando as bases do processo jurisdicional de viés positivista e individualista, e permitir o diálogo da justiça com a sociedade faz com que o Poder Judiciário se comprometa com os mínimos padrões democráticos preconizados pelo nosso Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que nos últimos anos o Brasil tem observado uma ascensão institucional do Poder Judiciário, em especial por conta da maior conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos e do aumento da demanda por justiça.

Esta expressiva judicialização de questões políticas e sociais encontra críticas por parte daqueles que defendem a aplicação de um conceito mais rígido de separação de poderes e que argumentam que os membros do Judiciário não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários. Neste sentido, cumpre destacar o posicionamento dos minimalistas que sustentam, em síntese, que a esfera pública não judiciária é o fórum adequado para o debate e que o ativismo seria uma prática sem legitimidade democrática. Assim, as características primeiras de uma abordagem ou decisão minimalista seriam a superficialidade e a estreiteza.

Porém, dada a constatação de que todo poder em um Estado democrático é representativo, dúvidas não restam quanto à legitimidade democrática da função judicial, tornando-se o juiz um coparticipante da criação do direito.

Com feito, a legitimidade democrática da jurisdição constitucional se assenta na necessária proteção dos direitos fundamentais, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária, bem como pela imposição da criação de canais de participação política de todos no debate e criação da decisão judicial, que viabilizam a própria democracia deliberativa na tomada de decisões por parte dos Tribunais. Nesta trilha, cumpre destacar que a adoção da audiência pública e do *amicus curiae* nos julgamentos do STF constitui mecanismo relevante para possibilitar a abertura democrática e demonstrar a preocupação por parte do Judiciário brasileiro em democratizar a interpretação e o acesso à jurisdição constitucional.

Desta forma, reconhecida a ideia de que o conceito de democracia não se resume ao princípio majoritário (governo da maioria) bem como estando demonstrada a necessidade de preservação e respeito dos direitos da minoria, legítima se torna a expansão da atividade jurisdicional, como forma de resguardar o próprio processo democrático e promoção dos valores constitucionais, em especial quando a esfera judiciária encontra-se engajada com a construção da decisão via processo deliberativo.

6. REFERÊNCIAS:

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Dimensões paradoxais da jurisdição constitucional. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe (Org.). **Constituição e processo:** a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 153-167.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Jurisdição política e constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 3-34.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** São Paulo:

Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica em debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos; CARVALHO NETTO, Menelick de. **Direito, discurso e democracia: o princípio jurídico da igualdade e a autocompreensão do Estado democrático de direito**. 1998 292f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. *Jurisdição constitucional e participação cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais*. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe (Org.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 113-141.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 208p. (Primeiras linhas; 3)

SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. 1998. 308f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. *Minimalismo, maximalism e jurisdição cnstitucional dos direitos fundamentais.* In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Jurisdição política e constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 641-660.

VITA, Alvaro. **Liberalismo igualitário e multiculturalismo**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100001&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 07 de dez. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.